

**Artigo 1.º**

*(Definições e Interpretação)*

1. Nesta Secção, os termos e expressões iniciados por maiúsculas têm o significado que lhes é atribuído no Título VI (*Glossário*) do Regulamento.
2. Em caso de conflito entre as disposições previstas no Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento e as disposições previstas nesta Secção, estas últimas prevalecerão.

**Artigo 2.º**

*(Natureza e Enquadramento da Modalidade)*

1. Modalidade Individual Mista, designada por “Montepio Proteção 18-30” (anteriormente designada por “*Capitais para Jovens*”), enquadrada nas Modalidades Grupo III.
2. É uma Modalidade Principal destinada a assegurar, pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, o pagamento do Capital Subscrito, ao jovem Beneficiário indicado à data da Subscrição, na data aniversário da Subscrição escolhida para o recebimento, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.

**Artigo 3.º**

*(Cobertura de Risco)*

1. Dada a sua natureza mista (Poupança e Proteção), esta Modalidade garante a cobertura temporária do Risco Morte do Subscritor, salvo em caso de Liberação Total.
2. À Subscrição aplica-se o disposto no artigo 9.º (*Exclusões de Cobertura de Risco*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.

**Artigo 4.º**

*(Condições de Subscrição)*

1. Esta Modalidade pode ser Subscrita por qualquer Associado que, à data da Subscrição, tenha idade superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 66 (sessenta e seis) anos, salvo se a Subscrição for efetuada por Liberação Total, caso em que não existe limite máximo de idade para a Subscrição.
2. A data aniversário da Subscrição a escolher pelo Subscritor para o recebimento, não pode ser alterada e corresponde à data aniversário da Subscrição do ano em que o jovem Beneficiário atinge a idade convencionada para o recebimento.
3. A idade do jovem Beneficiário a convencionar para o recebimento do Capital Subscrito não pode ser alterada e não pode ser inferior a 18 (dezoito) anos nem superior a 30 (trinta) anos, sem prejuízo de a Idade Cronológica do jovem Beneficiário à data do recebimento não poder ser inferior a 18 (dezoito) anos;
4. O prazo da Subscrição tem que ser superior a 5 (cinco) anos e corresponde ao número inteiro de anos decorridos entre a data início da Subscrição e a data aniversário desta escolhida para o recebimento do Capital Subscrito.

5. A soma entre a idade do Subscritor e o prazo da Subscrição não pode exceder os 80 (oitenta) anos, salvo se a Subscrição for efetuada por Liberação Total.
6. A Subscrição poderá ser efetuada, num dos seguintes Planos de Subscrição:
  - a) Plano PJ – Capital Subscrito e Quotas da Modalidade constantes;
  - b) Plano PJ - 2,5 – Capital Subscrito e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 2,5%;
  - c) Plano PJ - 5 – Capital Subscrito e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 5%.
7. Cada Subscrição será efetuada com a entrega da primeira Quota da Modalidade mensal, sendo as Quotas da Modalidade mensais subseqüentes devidas desde o 1.º (primeiro) mês após a data início da Subscrição e até à data em que se verifique um dos seguintes eventos (exclusive):
  - a) Termo final do prazo estabelecido da Subscrição;
  - b) Desistência do Subscritor;
  - c) Morte do Subscritor.
8. A Subscrição pode ser liberada, nos termos e condições previstos no artigo 11.º (*Liberação – Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*), nas seguintes condições:
  - a) Totalmente liberada à data da Subscrição ou posteriormente, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 16.º (*Subscrição Ativa*), ou para efeitos de regularização do estado da Subscrição caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 17.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*);
  - b) Parcialmente liberada, posteriormente à data da Subscrição, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 16.º (*Subscrição Ativa*).
9. A Subscrição carece de aprovação médica, nos termos e condições definidos no artigo 7.º (*Aprovação Médica*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), salvo se for efetuada por Liberação Total.

**Artigo 5.º**

(*Limites da Subscrição e Valor do Capital Subscrito*)

1. O valor mínimo e o valor máximo do Capital Subscrito Inicial para a abertura de cada Subscrição, e sem prejuízo do disposto nos números 2. e 3., dependem do Plano de Subscrição, de acordo com a seguinte tabela:

Plano de Subscrição	Capital Subscrito Inicial (C)	
	Valor Mínimo	Valor Máximo
Plano PJ	€ 750	€ 250.000
Plano PJ-2,5	€ 700	€ 150.000
Plano PJ-5	€ 600	€ 95.000

2. A Subscrição pode ser aberta por um valor de Capital Subscrito Inicial inferior aos mínimos referidos no número anterior, desde que seja efetuada por Liberação Total e o valor desta não seja inferior ao valor mínimo em vigor, definido para o efeito pelo Conselho de Administração até 31 de dezembro do ano anterior.
3. A abertura de cada Subscrição está ainda sujeita aos seguintes limites máximos por Associado:
  - a) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito no conjunto de todas as Subscrições detidas em cada Plano de Subscrição desta Modalidade não pode exceder o valor máximo referido na tabela do número 1. para esse Plano;
  - b) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito no conjunto de todas as Subscrições detidas em todos os Planos de Subscrição desta Modalidade não pode exceder €250.000 (duzentos e cinquenta mil euros);
  - c) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito no conjunto de todas as Subscrições das Modalidades do Grupo III, não pode exceder €400.000 (quatrocentos mil euros).
4. A O valor do Capital Subscrito, depende do Capital Subscrito Inicial (C) e do número inteiros de anos decorridos entre a data início da Subscrição e a data termo final do prazo estabelecido da Subscrição (t), variando de acordo com o respetivo Plano de Subscrição, sendo, em cada momento, igual a:
  - a) Plano PJ: o Capital Subscrito é Igual a C;
  - b) Plano PJ-2,5: o Capital Subscrito é igual a  $C \times 1,025^t$ ;
  - c) Plano PJ-5: o Capital Subscrito é igual a  $C \times 1,050^t$ .
5. Os montantes referidos nos números 1 e 3 poderão ser excedidos desde que tal seja expressamente autorizado pelo Conselho de Administração ou a correspondente responsabilidade fique protegida por um esquema de resseguro ou equivalente.

#### **Artigo 6.º**

*(Cálculo da Quota da Modalidade Mensal)*

1. A Quota da Modalidade mensal é calculada de acordo com as respetivas Tabelas de Quotas da Modalidade constantes do Anexo Técnico I, tendo por base o Capital Subscrito Inicial, o Plano de Subscrição, a idade do Subscritor e do jovem Beneficiário à data início da Subscrição, a idade deste convencionada para o recebimento, bem como as respetivas Bases Técnicas.
2. No acto da Subscrição será entregue ao Subscritor a Tabela de Quotas da Modalidade específica da Subscrição efetuada, sendo igualmente disponibilizada, juntamente com as demais, em local próprio no sítio do Montepio Geral na Internet.

#### **Artigo 7.º**

*(Redução Voluntária do Capital Subscrito)*

1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá proceder à redução voluntária do Capital Subscrito, nos termos e condições previstos no artigo 12.º *(Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) – Modalidades Grupo III)*, do Capítulo III *(Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais)* do Título I *(Disposições Gerais)*.
2. O Subscritor pode exercer o direito referido no número 1. se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 16.º *(Subscrição Ativa)*, ou para efeitos de

regularização do estado da Subscrição, caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 17.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*).

#### **Artigo 8.º**

*(Mudança Voluntária para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior)*

1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá mudar o Plano de Subscrição para um Plano com taxa de progressão inferior, nos termos e condições previstos no artigo 13.º (*Mudança para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
2. O Subscritor apenas pode exercer o direito referido no número 1. se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 16.º (*Subscrição Ativa*).

#### **Artigo 9.º**

*(Acionamento da Cobertura de Risco – Subscrições não Totalmente Liberadas)*

1. A cobertura do Risco Morte do Subscritor só pode ser acionada após 1 (um) ano de Subscrição.
2. O acionamento da cobertura está sujeito aos termos e às condições definidas no artigo 9.º (*Exclusões de Cobertura de Risco*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.
3. Acionada a cobertura e comprovados os fundamentos, as Quotas da Modalidade mensais não liberadas deixam de ser devidas, a Subscrição é encerrada nos termos do artigo 18.º (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*), mantendo-se o direito, do jovem Beneficiário, ao Capital Subscrito e respetivas Melhorias, a receber na data termo final do prazo estabelecido da Subscrição, nos termos do artigo 10.º (*Pagamento do Capital Subscrito em Capital e/ou por Conversão em Renda Temporária*), extinguindo-se a Subscrição nessa data.

#### **Artigo 10.º**

*(Pagamento do Capital Subscrito em Capital e/ou por Conversão em Renda Temporária)*

1. O Capital Subscrito, majorado pelas respetivas Melhorias que tenham sido atribuídas, será entregue ao jovem Beneficiário em capital, na data termo final do prazo estabelecido da Subscrição, líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, por crédito em conta de depósito à ordem por este titulada, extinguindo-se aquela.
2. O Subscritor pode indicar, até à véspera da data termo final do prazo estabelecido da Subscrição, que pretende que o Capital referido no número 1. seja pago ao jovem Beneficiário, parcial ou totalmente, através da aquisição de uma renda anual temporária a favor deste.
3. A renda temporária referida no número 2. será constituída ao abrigo do regulamento das rendas temporárias imediatas sobre uma vida, em vigor no Montepio Geral - Associação Mutualista à data da constituição da renda.

4. Se o montante mensal da renda a constituir em favor do jovem Beneficiário, à data da respetiva constituição, for:
- Inferior ao mínimo em vigor para as rendas temporárias, o pagamento do Benefício será efetuado integralmente em capital;
  - Superior ao máximo em vigor para as rendas temporárias, será efetuado o pagamento do Benefício em renda até ao máximo em vigor, sendo o remanescente pago integralmente em capital.

#### Artigo 11.º

*(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor)*

- Por Desistência, o Subscritor será ressarcido de um montante no valor de 90% (noventa por cento) das Reservas Matemáticas da respetiva Subscrição e de 40% (quarenta por cento) das Reservas Matemáticas das Melhorias atribuídas.
- As Reservas Matemáticas referidas no número 1. são calculadas tendo por referência o último dia do mês de entrada do pedido de desistência da Subscrição.
- O pagamento referido no número 1., líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, é efetuado por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, extinguindo-se a Subscrição.
- Em caso de perda voluntária do Vínculo Associativo do Subscritor sem indicação de desistência da Subscrição, e caso a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a requisição de direitos, nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), a Subscrição será compulsivamente extinta, procedendo-se ao ressarcimento de Quotas da Modalidade de acordo com o disposto nos números anteriores.

#### Artigo 12.º

*(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor/Jovem Beneficiário)*

- Por morte do Subscritor, o jovem Beneficiário será ressarcido nas condições e montantes que respetivamente se enunciam:
  - Morte do Subscritor durante o primeiro ano da Subscrição: o jovem Beneficiário será ressarcido do montante integral das Quotas da Modalidade que foram entregues pelo Subscritor.
  - Morte do Subscritor após o primeiro ano da Subscrição e desde que a Subscrição não verifique as condições para o seu encerramento à data de falecimento do Subscritor definidas no artigo 18.º (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*): o jovem Beneficiário será ressarcido de um montante no valor de 90% (noventa por cento) das Reservas Matemáticas da respetiva Subscrição e de 40% (quarenta por cento) das Reservas Matemáticas das Melhorias atribuídas.
- Se o jovem Beneficiário falecer antes da data termo final do prazo estabelecido da Subscrição, a Subscrição será extinta e há lugar ao ressarcimento do montante integral das Quotas da Modalidade que foram entregues pelo Subscritor, aos seguintes Beneficiários:
  - Ao Subscritor, enquanto vivo;

- b) A quem tiver sido indicado pelo Subscritor, ou pelo Beneficiário na falta de declaração daquele, se o Subscritor já tiver falecido e a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Encerrada, nos termos do artigo 18.º (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*).
3. O(s) Beneficiário(s) do ressarcimento de Quotas da Modalidade referidas nos números anteriores receberão o respetivo Benefício, líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, por crédito em conta de depósito à ordem de que seja(m) titular(es), extinguindo-se a Subscrição.

#### Artigo 13.º

##### (Beneficiários)

1. No acto de Subscrição, o Subscritor terá de indicar expressamente o jovem Beneficiário da Subscrição.
2. O jovem Beneficiário indicado, enquanto vivo, é o único Beneficiário:
- a) Do valor do Capital Subscrito majorado pelas respetivas Melhorias atribuídas, nos termos do artigo 10.º (*Pagamento do Capital Subscrito em Capital e/ou por Conversão em Renda Temporária*); ou
- b) Do valor do Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor, nos termos do número 1., do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor/Jovem Beneficiário*).
3. O Subscritor, enquanto vivo, é o único Beneficiário:
- a) Do valor do Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência, nos termos do artigo 11.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*), ou do valor equivalente àquele em caso de extinção compulsiva da Subscrição nos termos do número 3. do artigo 19.º (*Subscrição Extinta e Respetivas Consequências*); ou
- b) Do valor do Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do jovem Beneficiário, nos termos do número 2., do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor/Jovem Beneficiário*).
4. O Subscritor ou o Beneficiário, na falta da declaração daquele, deverá designar e identificar os Beneficiários e a forma de distribuição do Benefício mediante declaração clara e precisa, nos termos do disposto no artigo 22.º (*Beneficiários*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*), aplicando-se o disposto naquele artigo, para efeitos da atribuição do Benefício previsto no artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor/Jovem Beneficiário*).

#### Artigo 14.º

##### (Atribuição de Melhorias)

1. Esta Modalidade permite a atribuição de Melhorias aos Benefícios em formação (Subscrições), nos termos e condições previstos no artigo 25.º (*Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*).
2. A afectação às Subscrições das Melhorias que sejam atribuídas à Modalidade depende da antiguidade da Subscrição e do seu estado, nos termos e condições previstos no artigo 25.º

*(Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais), sendo efetuada segundo o disposto naquele artigo.*

3. Se a Subscrição se extinguir num dado ano civil, antes da data da afectação anual das Melhorias relativas ao ano civil anterior, a afectação destas à Subscrição será realizada na data de afectação anual das Melhorias, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelos respetivos Beneficiários, dos seguintes montantes:
- a) Valor das melhorias atribuídas, caso a extinção se tenha verificado por a Subscrição ter atingido a data termo do prazo estabelecido;
  - b) Valor da Reserva Matemática daquelas Melhorias, atribuível nos casos de extinção por ocorrência das seguintes situações, nos termos dos artigos que respetivamente se enumeram:
    - i. Desistência do Subscritor, nos termos do artigo 11.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*); ou
    - ii. Extinção compulsiva da Subscrição nos termos do número 4. do artigo 11.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*), do número 3. do artigo 15.º (*Empréstimos a Associados*), e do número 6. do artigo 17.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*); ou
    - iii. Morte do Subscritor nos termos previstos na alínea b) do número 1. do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor/Jovem Beneficiário*).

#### **Artigo 15.º**

*(Empréstimos a Associados)*

1. Esta Modalidade confere o acesso ao Benefício de Empréstimos a Associados nos termos e condições previstos no Capítulo II (*Empréstimos a Associados*) do Título IV (*Disposições Particulares - Outros Benefícios*), desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 16.º (*Subscrição Ativa*).
2. A Subscrição é compulsivamente extinta caso se verifique um atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de empréstimo a Associados garantido pela Subscrição e a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a requisição de direitos, nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*);
3. No caso da extinção compulsiva da Subscrição prevista no número 2., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do ressarcimento por desistência nos termos do artigo 11.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*), relativo ao remanescente das Reservas Matemáticas após o abatimento da dívida e respetivos encargos e penalizações relativos ao Empréstimo a Associados garantido.

#### **Artigo 16.º**

*(Subscrição Ativa)*

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso; e
- b) Não se verifique atraso no pagamento das Quotas da Modalidade para a Subscrição.

### Artigo 17.º

*(Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências)*

1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses e/ou a mora no pagamento da Quota da Modalidade por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Condicionada*”.
2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos:
  - a) Liberação Parcial, alteração voluntária do Plano de Indexação e o acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção;
  - b) Liberação Total e a Redução voluntária do Capital Subscrito, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção, salvo se estas operações forem efetuadas para efeitos de regularização da situação de mora.
3. Se no período de Subscrição Condicionada se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam:
  - a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas em mora (Associativas e/ou da Modalidade) e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.;
  - b) Extinção da Subscrição por:
    - i. Desistência do Subscritor, nos termos do artigo 11.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*);
    - ii. Falecimento do Subscritor nos termos previstos na alínea b) do número 1. do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor/Jovem Beneficiário*);
    - iii. Subscrição ter atingido o termo final do prazo estabelecido;
    - iv. Exigência do pagamento do Empréstimo a Associados e respetivos encargos, nos termos dos números 2. e 3. do artigo 15.º (*Empréstimos a Associados*).  
Será efetuado o pagamento aos Beneficiários dos valores previstos nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção, deduzidos/corrigidos das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e das respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição;
  - c) Extinção da Subscrição por falecimento do Subscritor nos termos previstos na alínea a) do número 1. do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor/Jovem Beneficiário*), ou por falecimento do jovem Beneficiário, nos termos do número 2. daquele Artigo: haverá lugar ao ressarcimento de Quotas da Modalidade



- prevista na alínea e número indicados, deduzido das Quotas Associativas em atraso e das penalizações devidas pelas Quotas (Associativas e/ou da Modalidade) em mora.
- d) Encerramento da Subscrição se o Subscritor falecer após ter decorrido 1 (um) ano da data início da Subscrição e a Subscrição verificar as condições para o seu encerramento, definidas no artigo 18.º (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*), aplicando-se o disposto naquele Artigo.
4. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa e/ou da Quota da Modalidade passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respetivamente se enunciam:
- a) Se a Reserva Matemática da Subscrição for suficiente para permitir a reacquirição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*) e:
- i. O Subscritor não tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição retomará o estado de Subscrição Ativa;
- ii. O Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição passará ao estado de Subscrição Encerrada.
- b) Se a Reserva Matemática da Subscrição não for suficiente para permitir a reacquirição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*): a Subscrição passará ao estado de Subscrição Extinta.
5. A passagem para os estados de Subscrição Ativa ou Encerrada referidos na alínea a) do número 4., determina automaticamente a Liberação Total e compulsiva da Subscrição, nos termos do número 5., do artigo 11.º (*Liberação - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), com os seguintes procedimentos:
- a) Recálculo do valor do Capital Subscrito – A Reserva Matemática da Subscrição existente na data termo do período de condicionamento é deduzida das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, determinando um novo valor para o Capital Subscrito, totalmente liberado;
- b) Recálculo do valor das Melhorias afectas à Subscrição: as Melhorias afectas à Subscrição serão reduzidas proporcionalmente ao montante de redução do Capital Subscrito, nos termos do número 6., do artigo 12.º (*Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
6. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista na alínea b) do número 4., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do ressarcimento por desistência nos termos do artigo 11.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*), deduzido das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e das respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual

dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição.

#### Artigo 18.º

*(Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências)*

1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Encerrada*”, se o Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo e a Subscrição tiver Reserva Matemática suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
2. No caso de Subscrições não totalmente liberadas, se o Subscritor falecer após ter decorrido 1 (um) ano da data início da Subscrição, desde que o jovem Beneficiário se encontre vivo e o motivo do falecimento do Subscritor esteja coberto, nos termos do artigo 9.º (*Acionamento da Cobertura de Risco – Subscrições não totalmente Liberadas*), a Subscrição também é automaticamente encerrada.
3. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
  - a) A Liberação compulsiva com redução do valor do Capital Subscrito, nos termos do número 5. do artigo 17.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*);
  - b) A perda dos seguintes direitos:
    - i. Atribuição de Melhorias relativas a um dado ano civil, nos termos do artigo 14.º (*Atribuição de Melhorias*), caso a Subscrição se encontre neste estado em 31 de dezembro desse ano, e o Subscritor não tenha falecido;
    - ii. Acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos do artigo 15.º (*Empréstimos a Associados*).
4. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:
  - a) Ser Ativada:
    - i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c) do número 1. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou
    - ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Jóia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.
  - b) Ser Extinta por desistência/falecimento do Subscritor, ou por falecimento do jovem Beneficiário antes da data termo final do prazo estabelecido, ou por a Subscrição ter atingido o termo final do prazo estabelecido, sendo pagos aos Beneficiários os valores previstos nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção.

#### Artigo 19.º

*(Subscrição Extinta e Respetivas Consequências)*

1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
  - a) Morte do Subscritor durante o primeiro ano da Subscrição;
  - b) Morte do Subscritor após o primeiro ano da Subscrição desde que não se verifiquem as condições para o encerramento da Subscrição nos termos do referido no artigo 18.º *(Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências)*;
  - c) Falecimento do Beneficiário;
  - d) Desistência da Subscrição pelo Subscritor;
  - e) Termo final do Prazo de Subscrição estabelecido.
3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º *(Direito dos Associados aos Benefícios)*, do Capítulo IV *(Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais)*, do Título I *(Disposições Gerais)* e ocorra uma das seguintes situações:
  - a) Perda voluntária/compulsiva do Vínculo Associativo do Subscritor;
  - b) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento da Quota da Modalidade;
  - c) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de eventual empréstimo a Associados garantido pela Subscrição.
4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Secção.

**Artigo 20.º**

*(Comunicação da Perda do Vínculo Associativo e dos Estados da Subscrição Subsequentes)*

1. A comunicação relativa à possibilidade da perda do Vínculo Associativo é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota Associativa.
2. Aquando da comunicação referida no número anterior, é comunicado também ao Subscritor os estados subsequentes que a Subscrição pode assumir decorrentes da perda daquele vínculo.
3. Caso o Subscritor não esteja em risco de perder o Vínculo Associativo, a comunicação relativa à possibilidade do encerramento ou extinção da Subscrição é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota da Modalidade.

**Artigo 21.º**

*(Associados Admitidos até 30 de abril de 1988)*

No caso dos Associados cujo Vínculo Associativo continua a ser assegurado exclusivamente pela manutenção de uma Subscrição realizada até 30 de Abril de 1988, numa das Modalidades em vigor à época, que conferem aquele Vínculo, nos termos definidos no número 3. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), para efeitos da determinação dos estados da Subscrição, aplica-se ao pagamento da Quota da Modalidade relativa à Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo o que se encontra estipulado para o pagamento da Quota Associativa nos artigos 16.º (*Subscrição Ativa*), 17.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*) e 18.º (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*).

#### **Artigo 22.º**

*(Período de Reflexão do Subscritor)*

A Modalidade permite o direito ao período de reflexão nos termos e condições previstos no artigo 5.º (*Período de Reflexão do Subscritor*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*).

#### **Artigo 23.º**

*(Comparticipação para o Fundo de Administração)*

A Modalidade terá uma participação para o Fundo de Administração nos termos e condições previstas no artigo 27.º (*Comparticipação das Modalidades para o Fundo de Administração*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*).

#### **Artigo 24.º**

*(Equilíbrio Técnico - Financeiro e Alteração do Regulamento)*

Nos termos do Código das Associações Mutualistas, é obrigatória a alteração do Regulamento com vista a restabelecer o necessário equilíbrio técnico-financeiro sempre que, pela análise do Balanço Técnico e de outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão, atual ou futura, dos Benefícios nele estabelecidos.

#### **Artigo 25.º**

*(Ficha Técnica)*

A Modalidade terá uma Ficha Técnica associada, nos termos e condições previstas no artigo 28.º (*Ficha Técnica das Modalidades Individuais*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*).

#### **Artigo 26.º**

*(Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento)*

As Subscrições efetuadas, nesta Modalidade, desde 1 de julho de 2007 e até à data da entrada em vigor do presente Regulamento ficam a partir desta data sujeitas às normas dele constantes, não resultando deste facto:

- a) Qualquer redução compulsiva de Capitais Subscritos Iniciais, que tenham sido subscritos por valor superior aos novos limites máximos daqueles capitais;

- b) Qualquer alteração aos limites mínimos para o Capital Subscrito Inicial, que vigorava à data da Subscrição;
- c) Qualquer alteração das rendas temporárias constituídas, ao abrigo daquelas Subscrições, até à data de entrada em vigor do presente Regulamento.